

FUNDAÇÕES / EXTRATO - FUNSAUD

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2024

Partes:

FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
CNPJ: 20.267.427/0001-68

FG COPIADORA LTDA
CNPJ sob o nº 13.676.824/0001-28

Ref. Processo de Licitação nº 093/2023 - Dispensa de Licitação nº 039/2023.

OBJETO: Refere-se à contratação de empresa do ramo para locação de impressoras térmicas de pulseira para segurança do paciente, nas quantidades e especificações contidas no termo de referência, pelo uso na unidade Hospital da Vida pelo período de 12 (doze) meses AUD.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes deste processo correrão de repasses financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Dourados à Fundação de Serviços de Saúde de Dourados realizados por meio Contrato de Gestão Nº 209/2022/SEMS/PMD de 05/08/2022 – 9º Termo Aditivo (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 174/2022 Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022) ou outro instrumento que vier a substituí-lo. O CONTRATANTE se reserva no direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

FISCAIS DE CONTRATO: Angelo Doná (Coordenador de Tecnologia e Informação) e Maurício Rodrigues Martins (Supervisor Tecnologia e Informação).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.964,00 (Oito Mil Novecentos e Sessenta e Quatro Reais), ao custo mensal da locação de 3 (três) equipamento na quantia de R\$ 249,00 (Duzentos e Quarenta e Nove Reais) cada.

DATA DA ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2024.

JAIRO JOSE DE LIMA
DIRETOR PRESIDENTE - FUNSAUD
DECRETO “P” Nº 137 DE 11 DE MARÇO DE 2021

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA LEGISLATIVA

PORTARIA NORMATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS Nº. 001/2024

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso da competência que lhe conferem o Regimento Interno no art. 13 c/c art. 16, §2, incisos I e II, considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Municipal n. 5.125/2023 que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) no valor de até R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais, firme nos fundamentos de integridade, segurança jurídica, transparência e controle dos gastos públicos, vem editar a presente portaria normativa.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à moralidade administrativa e ao erário público, sem interferir indevidamente no direito dos parlamentares em organizar seus próprios gabinetes, inclusive nas atividades estritamente ligadas ao exercício do mandato.

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é um fundamento autônomo de controle de legalidade dos atos administrativos e de proteção ao serviço público, com objetivo de melhoria de procedimentos a fim de adotar práticas de compliance transparentes para assegurar a utilização correta e idônea da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) no valor de até R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais por vereador.

CONSIDERANDO que compliance é o conjunto de práticas e controles adotados por uma organização para garantir o cumprimento de leis, regulamentos e padrões éticos aplicáveis à sua atividade; cujo objetivo é estar em conformidade, prevenir práticas inadequadas e mitigar riscos de não conformidade, promovendo transparência e confiança.

CONSIDERANDO a irretroatividade de novas orientações e interpretações jurídicas a respeito de conceitos indeterminados e práticas administrativas, a fim de tornar evolutiva a interpretação e correção de rumos para alcance de uma Administração Pública eficiente, moralizada e econômica.

RESOLVE aprovar a presente Portaria Normativa que virá a regulamentar os termos da Lei 5.125/2023, que disciplina a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) da Câmara Municipal de Dourados, nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Portaria Normativa tem por objetivo regulamentar a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), aprovada pela Lei 5.125 de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º. As despesas legalmente previstas para serem reembolsadas com a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) serão realizadas somente em caráter indenizatório, mediante a comprovação do prévio pagamento da despesa pelo Vereador requerente nos termos do Manual de Utilização da CEAP, anexo a esta portaria e que também terá caráter vinculante perante os órgãos de administração interna da Câmara Municipal de Dourados.

Art. 3º. Através da utilização dos modelos disponibilizados pela Administração e constantes do Manual de Utilização da CEAP, o vereador requerente apresentará seu pedido de reembolso, instruído de toda a documentação comprobatória indicada na lei e no Manual de Utilização da CEAP, perante o órgão de Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados, o qual apreciará o pedido nos termos do artigo 4º, §6º c/c art. 11 da Lei 5.125/2023 e art. 74 da CF/88.

Art. 4º. Os relatórios deverão ser preenchidos mensalmente, devendo conter todas as despesas decorrentes do mês, vedando-se compras parceladas, sendo as despesas gozadas e pagas no mês corrente, atendendo ainda aos requisitos previstos no artigo 4º da Lei Municipal 5.125/2023.

PORTARIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Os requerimentos de reembolso deverão ser apresentados à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados, até o quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao de referência dos gastos efetuados, a fim de possibilitar a análise do pedido e seu pagamento dentro do mês subsequente.

Art. 6º. Os pedidos extemporâneos serão pagos em conformidade com o fluxo de aprovação pela Controladoria Interna e de trabalhos e pagamentos do Departamento de Finanças.

Art. 7º. Excepcionalmente, nos termos do §7º do art. 4º, da Lei Municipal 5.125/2023, a apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP poderá dar-se no prazo máximo de 90 (noventa dias) após o fornecimento do produto ou serviço, sendo tal prazo decadencial do direito de reembolso com a utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP.

Art. 8º. A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro, de modo que os gastos referentes a exercícios anteriores não poderão transpassar ao ano seguinte no qual tenham sido liquidadas, devendo o vereador e seus assessores realizar o devido planejamento da utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP nos meses de novembro e dezembro de cada ano, de modo a não superar o limite mensal, que não poderá ser transportado ao ano civil seguinte.

Art. 9º. Nos meses de novembro e dezembro de cada ano civil, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados somente aprovará o uso da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP que esteja em conformidade com o limite previsto no Art. 8º e seus parágrafos da Lei Municipal 5.125/2023, evitando-se qualquer reembolso no ano seguinte de despesas relativa a exercícios anteriores, em especial nos últimos anos de legislatura.

Art. 10º. A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados exercerá o controle, fiscalização e orientação do uso da CEAP, devendo receber os requerimentos, a realização da fiscalização, glosa ou aprovação das solicitações de reembolso por meio da utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP, nos termos do §6º do art. 4º e art. 11, da Lei Municipal 5.125/2023.

Art. 11. Esta portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se em Diário Oficial do Município com cópia do parecer.

Câmara Municipal de Dourados, 1 de fevereiro de 2024.

Laudir Antonio Munaretto
Presidente

Maurício Roberto Lemes
Vice-Presidente

Jucemar Almeida Arnal
1º Secretário

Liandra Ana Brambilla
2º Secretária

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

1ª edição

Biênio 2023-2024

INTRODUÇÃO LEGAL

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CEAP (COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR)

1) – Instituição da CEAP:

A instituição da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP no âmbito do Poder Legislativo do Município de Dourados se deu através da Lei Municipal nº 5.125, editada pela Câmara Municipal de Dourados em 15 de dezembro de 2023.

2) – Do Fundamento Constitucional:

A CEAP encontra amparo na Constituição Federal de 1988, precisamente no seu art. 37, §11, que trata do **caráter indenizatório das verbas passíveis de recebimento pelo agente público**, as quais, excepcionadas do pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. Segue a redação do §11 do art. 37 da CF, que estabelece que *"não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei"*;

O que se veda é acumulação de duas verbas de natureza salarial, contudo, não há vedação ao recebimento de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra(s) de natureza indenizatória, tal qual a Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP.

3) – Decisões Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que trazem entendimentos favoráveis a aplicação da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP:

A questão da legalidade e da constitucionalidade da instituição de verbas de natureza estritamente indenizatória para assegurar o exercício de atividades parlamentares já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual se posicionou favoravelmente à constitucionalidade de sua instituição, com a existência de regulamentação suficiente a tornar transparente e passível de controle dos gastos por órgão de auditoria e pelo público em geral. Veja o entendimento do Excelentíssimo Des. Vladimir Abreu da Silva, relator da Apelação **0900362-71.2017.8.12.0001**, em **17/07/2018**, sobre o pagamento de verbas indenizatórias da Câmara Municipal de Campo Grande, e que traz a seguinte redação:

“V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator) Trata-se de reexame obrigatório e apelação cível interposta pela Câmara Municipal de Campo Grande, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, que julgou "procedente o pedido para anular os Atos nº 027/2017 e nº 028/2017, ambos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande/MS. Determino que não seja realizado nenhum pagamento de verba indenizatória, com base nos referidos atos. Os efeitos desta determinação se iniciarão após a confirmação pelo Tribunal de Justiça, em respeito à decisão prolatada no agravo de instrumento n. 1407146-10.2017.8.12.0000 (fls. 194/198). Sem custas e honorários. "Requer seja dado provimento ao recurso, "reformada a sentença da ação civil pública, que anulou os Atos da Mesa Diretora n. 027/2017 e n.028/2017, em razão da verba objurgada ter natureza indenizatória e não remuneratória. Com efeito, não há que se falar em imoralidade, inconstitucionalidade ou lesão ao erário municipal, como consta na sentença. "O Ministério Público Estadual ingressou com a ação civil pública de nulidade de ato administrativo em face da Câmara Municipal de Campo Grande, objetivando a procedência do pedido, "Declarar a ilegalidade dos Atos n.027/2017 e Ato n. 028/2017, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande, por afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade, impessoalidade, extraídos da Constituição Federal, em especial do art. 37, caput e parágrafos primeiro, e art. 39, parágrafo quarto. "Já tive oportunidade de manifestar com relação à questão posta sub judice quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 1407146-10.2017.8.12.0000. Analisando detidamente os autos, não vislumbro a existência de novas provas que possam

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

modificar o meu posicionamento. Deveras, os atos emitidos pelo Poder Legislativo, assim como todos os atos originários da Administração Pública, gozam da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário (...) Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental". Prossegue lecionando que a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vício ou defeitos que os levem à invalidade. Afirma que enquanto não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.

Ademais, pode-se dizer, ainda, que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

Dito isso, tratando-se de Ato da Mesa da Câmara dos Vereadores, criando direitos e que repercutem no campo de interesse do mandato parlamentar, entendo que a suspensão do aludido ato administrativa ou judicialmente não prescinde da observância do devido processo legal, previsto constitucionalmente, até mesmo para manter a estabilidade de situações geradas pela Administração. **Ademais, além do subsídio, a Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a cumulação de duas verbas de natureza salarial. Não, contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra de natureza distinta, como a indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, §11, da CF, que estabelece que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". Com efeito, as hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017). Além disso, a despesa é realizada pelo vereador, que se obriga a comprová-la, para que seja ressarcido (art. 2º dos Atos n. 027/2017 e n.028/2017). Portanto, até que seja comprovado algum desvio ou irregularidade, as verbas instituídas possuem amparo legal e constitucional e trazem em si a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.** No caso dos autos, o autor não logrou comprovar desvio ou irregularidade, devendo, ser reformada a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Nesse sentido, os seguintes julgados:

MÉRITO - VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MALVERSAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS- NÃO COMPROVAÇÃO- PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO DESCONSTITUÍDAPELO PARQUET - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Parquet em razão de suposta utilização indevida de verba indenizatória por vereador do Município de Belo Horizonte, de janeiro de 2009 a janeiro de 2011. Pedido de condenação do agente político pela prática de ato que importa enriquecimento ilícito e, subsidiariamente, que viola os princípios da administração pública (arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92). 2. Contas aprovadas pela Direção de Administração e Finanças da Câmara Municipal, consoante a orientação da Deliberação 03/2009. 3. Presunção de legitimidade não desconstituída pelo Ministério Público, porquanto não comprovado que a verba não foi destinada ao exercício da atividade parlamentar, ou que exorbitou os limites normativos. 4. Ausência de demonstração de enriquecimento ilícito pelo réu, desvio ético ou inabilitação moral para o exercício de função pública. 5. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. 6. Apelo não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.180491-0/003, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 07/10/2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-VEREADOR - MALVERSAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DA "VERBA INDENIZATÓRIA" - DELIBERAÇÃO Nº 03/2009 - REQUISITOS ATENDIDOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA - RECURSO

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

DESPROVIDO. Comprovado que a prestação de contas relativa à utilização da verba indenizatória por parte do Vereador atende a finalidade, o limite e os requisitos instituídos pela Deliberação nº03/2009 no sentido de terem sido vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, aliado ao fato de inexistir prova de conduta que revele a presença de um comportamento desonesto que atente contra os princípios da Administração Pública e/ou enriquecimento ilícito, não há de se falarem ato ímprobo, pelo que a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.11.181109-7/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 25/09/2015)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 19, DA LEI DE AÇÃO POPULAR - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BELOHORIZONTE - USO INDEVIDO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - NÃO DESCONSTITUÍDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, disciplinado pela Lei nº8.429/92, faz-se necessária a presença de três elementos, a saber: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos tipificados na lei em três modalidades - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). - Ausente provas contundentes de que as despesas teriam sido indevidamente realizadas pelo réu e tendo sido as contas prestadas e aprovadas na forma na deliberação específica, que rege o sistema de indenização de despesas realizadas em razão do mandato parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte, não há que se falar em prática de improbidade administrativa, tão pouco em enriquecimento ilícito. (TJMG. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº1.0024.11.118416-4/005. J em 16.03.2016)

Ante o exposto e contra o parecer, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública de nulidade de ato administrativo proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Câmara Municipal de Campo Grande; julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.” (grifos nossos).

O entendimento firmado pelo Excelentíssimo Desembargador em seu voto, e seguido unanimemente pelos seus pares, expõe a autorização constitucional, no bojo do **art. 37, §11, da CF**, para o recebimento de verbas de natureza indenizatória por aqueles agentes remunerados pelo sistema de subsídio.

A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar concedida aos vereadores não terá natureza salarial, somente servirá para o ressarcimento de despesas relacionadas, **exclusivamente** ao desempenho da atividade parlamentar.

No que tange especificamente ao Poder Legislativo Municipal de Dourados, resta relembrar da **Ação Rescisória 1420677-27.2021.8.12.0000**, que trata do reconhecimento da constitucionalidade da verba indenizatória e de sua natureza não remuneratória, trazendo anexo o voto do Excelentíssimo Desembargador Ary Raghiant Neto, que modula os efeitos e traz à baila a constitucionalidade e formalidade de aplicação da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP no que tange ao Poder Legislativo Municipal de Dourados.

4) – Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

É válido anotar o entendimento do **Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul** que emitiu o seguinte posicionamento, fundamentando-se no que traz o art. 37, §11, da Constituição Federal:

“(…) É possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específico, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória +subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, “Teto do Funcionalismo”, que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art.37, inciso XI da CF). (…)” (TCE-MS, Parecer-C n. 00/006/2009, Relator: Cons. Iran Coelho das Neves, data de julgamento:28/10/2009) **(grifo nosso)**

Porém, anote-se que, segundo a literalidade do §11º do artigo 37 da CF/88, as verbas de caráter indenizatório são excluídas do teto do funcionalismo público, previsto no inciso XI do mesmo artigo, outrossim, o teto do Poder Executivo não tem influência nas verbas recebidas pelo Poder Legislativo que tem teto constitucional próprio.

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

Assim, diante do exposto acima, a Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP tem fundamento constitucional e pode ser instituída para arcar com despesas do parlamentar relativas estritamente com o exercício do mandato, sendo de natureza indenizatória e não de confundindo de maneira alguma com o subsídio recebido como contraprestação pelo exercício do mandato de vereador.

Segue abaixo o texto integral da Lei Municipal n. 5.125, de 15 de dezembro de 2023.

LEI Nº 5.125 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Dourados-MS, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) no valor de até R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao Exercício da Atividade Parlamentar.

Art. 2º. A Cota de que trata o artigo 1.º desta Lei atenderá, **exclusivamente**, as seguintes despesas:

I – Despesas relacionadas ao Grupo A, e que serão limitadas a 50% (cinquenta por cento do valor da CEAP):

a) telefonia móvel, sendo que o reembolso das despesas com telefonia somente será realizado mediante o cadastramento prévio dos números dos telefones a serem utilizados pelo Parlamentar no exercício do mandato;

b) manutenção de atividades de apoio parlamentar, compreendendo, locação de móveis e equipamentos;

c) material de expediente e suprimentos de informática;

c) assinatura de internet;

d) locação ou aquisição de licença de uso de software;

e) contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, inclusive jurídicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

f) divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo que, no tocante as despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar;

II – Despesas relacionadas ao Grupo B, e que serão limitadas a 50% (cinquenta por cento do valor da CEAP):

a) locação ou fretamento de veículos automotores;

b) combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos (tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas) a serviço do exercício da atividade do parlamentar, incluindo os veículos de propriedade dos assessores legislativos lotados no gabinete do(a) vereador(a);

c) alimentação, com a nota ou cupom fiscal em nome do Vereador;

Art. 3º. A utilização da cota dar-se-á mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico e débito automático, desde que os pagamentos sejam efetuados em parcela única.

Art. 4º. A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado por parlamentar que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

§1.º Os reembolsos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

§2.º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitada e em nome do Vereador ou, excepcionalmente, em nome de Assessor lotado no gabinete do(a) vereador(a), no caso da alínea b, do inciso II, da presente Lei.

§3.º Os veículos objeto das despesas constantes no §2º deste artigo, deverão constar em cadastro interno da Câmara Municipal de Dourados e tal cadastramento deverá ser realizado previamente à despesa, sendo de responsabilidade do Vereador a atualização destes dados.

§4.º O documento a que se refere o §2.º deste artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação de despesa, podendo ser:

I – nota fiscal, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento com a despesa devidamente discriminada, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesas previstas nas alíneas e e f, do inciso I, do artigo 2, desta lei.

§4.º Os comprovantes de despesas serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

§5.º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente.

§6.º A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados-MS, ou órgão equivalente, fiscalizará os gastos apenas no que respeita a regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§7.º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa dias) após o fornecimento do produto ou serviço.

§8.º Não será admitida a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau, Assessor Parlamentar ou qualquer Servidor da Câmara Municipal de Dourados ou parente seu até o terceiro grau, ou até mesmo Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários municipais ou seus parentes até o terceiro grau.

Art. 5º. A despesa com telefonia de que trata a letra a, do inciso I, do art. 2.º compreende o reembolso de contas referentes aos gastos com, no máximo, três linhas de celulares dos parlamentares e, ainda, os gastos com ligações de telefone fixo apurados nos ramais dos gabinetes destinados à estrutura da atividade parlamentar.

§1.º São passíveis de reembolso os gastos discriminados nas contas telefônicas correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§2.º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada acompanhada de prova de quitação, e em nome do Vereador.

§3.º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia e de prova de quitação da despesa.

Art. 6º. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da cota ou da modalidade de *leasing*.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de doze meses, permitida a prorrogação por um único período de doze meses.

Art. 7º. A cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício do mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1.º Ocorrendo assunção ou reassunção do mandato na mesma data em que se afasta o Vereador titular, tem preferência na percepção da parcela da Cota relativa aquele dia o parlamentar que registra presença na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados. Se ambos os Vereadores ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão plenária naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar de sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§2.º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, somente não sofrerá redução ou suspensão de Cota o Vereador licenciado na forma que dispõe o art. 210 do Regimento Interno.

Art. 8º. O saldo da Cota não utilizado não acumula-se ao longo do exercício financeiro, sendo vedada também a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§1.º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§2.º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automaticamente e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara Municipal de Dourados.

Art. 9º. A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 10. Não serão permitidos, em hipótese alguma, gastos de caráter eleitoral.

Art. 11. A Controladoria da Câmara Municipal de Dourados - MS ou o órgão equivalente terá por atribuição manter o controle da CEAP, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

Art. 12. A utilização da CEAP será publicada no **site oficial** da Câmara Municipal de Dourados, especificamente no Portal da Transparência, contendo o tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número do documento fiscal e valor do reembolso.

Art. 13. Não fará jus à CEAP o Vereador:

- I** – investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, equivalente ou superior, ainda que opte pela remuneração do mandato;
- II** – que se licenciar, sem remuneração, para o trato de interesses particulares;
- III** – cujo suplente esteja no exercício do mandato.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal de Dourados-MS.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2.024.

TIPOS DE DESPESAS

As despesas que poderão fazer frente à utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP estão taxativamente tipificadas no artigo 2º, incisos I e II da Lei Municipal 5.125/2023, tratando-se de dois grupos, veja:

Grupo A (Até 50% = R\$4.450,00):

- a) telefonia móvel;
- b) manutenção de atividades de apoio parlamentar (locação de móveis e equipamentos);
- c) material de expediente e suprimentos de informática;
- c) assinatura de internet;
- d) locação ou aquisição de licença de uso de software;
- e) contratação (de apoio ao exercício do mandato e da atividade parlamentar) de consultorias e trabalhos técnicos, inclusive jurídicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;
- f) divulgação da atividade parlamentar, relativo as despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar **(VEDADO NOS 180 DIAS ANTERIORES À DATA DAS ELEIÇÕES DE ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL);**

Grupo B (Até 50% = R\$4.450,00):

- a) locação ou fretamento de veículos automotores;
- b) combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos (tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas) a serviço do exercício da atividade do parlamentar, incluindo os veículos de propriedade dos assessores legislativos lotados no gabinete do(a) vereador(a);
- c) alimentação (com a nota ou cupom fiscal em nome e/ou CPF do Vereador);

MODELOS DE REQUERIMENTOS E RELATÓRIOS**I – MODELO PADRÃO DE RELATÓRIO DE DESPESAS:**

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
RELATÓRIO DE DESPESAS CEAP	
VEREADOR: PAULINHO DA SILVA – PARTIDO	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 01/01/2024 – 31/03/2024	
DESPESAS – GRUPO A	VALOR
a) Telefonia móvel;	
b) Manutenção de atividades de apoio parlamentar (locação de móveis e equipamentos);	
c) Material de expediente e suprimentos de informática;	
c) Assinatura de internet;	
d) Locação ou aquisição de licença de uso de software;	
e) Contratação (de apoio ao exercício do mandato e da atividade parlamentar) de consultorias e trabalhos técnicos, inclusive jurídicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;	
f) Divulgação da atividade parlamentar, relativo as despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar (VEDADO NOS 180 DIAS ANTERIORES À DATA DAS ELEIÇÕES DE	

Av. Marcelino Pinheiro, 4195
CEP 79830-001 / Dourados - MS
fone: (67)3424-6000

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ÂMBITO MUNICIPAL):	FEDERAL, ESTADUAL OU
DESPESAS – GRUPO B	VALOR
a) Locação ou fretamento de veículos automotores;	
b) Combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos (tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas) a serviço do exercício da atividade do parlamentar, incluindo os veículos de propriedade dos assessores legislativos lotados no gabinete do(a) vereador(a);	
c) Alimentação (com a nota ou cupom fiscal em nome e/ou CPF do Vereador);	
VALOR TOTAL:	

Em conformidade com as diretrizes da Lei nº 5.125 de 15 de dezembro de 2023, sobre o ressarcimento das despesas realizadas acima especificadas.

Atesto para este fim, que a execução do(s) serviço(s) e/ou fornecimento do(s) material(s) correspondente(s) está(ão) de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 5.125 de 15 de dezembro de 2023, bem como declaro que referidas despesas guardam exata relação com o exercício de minha atividade parlamentar, assumindo, nesta oportunidade, inteira responsabilidade quanto a sua compatibilidade com a legislação.

SOMATÓRIA DOS GRUPOS A e B, DESCRITIVAMENTE OS VALORES POR EXTENSO.

Av. Marcelino Pinheiro, 4195
CEP 79830-001 / Dourados - MS
fone: (67)3424-6000

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP**I.1 – Orientações a Respeito do Preenchimento dos Requerimentos e Relatórios**

- Conforme consta da Lei Municipal 5.125/2023, em seu arts. 3º e 4º, a utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP se dá por método de solicitação de reembolso, o qual pressupõe o prévio pagamento da despesa pelo vereador e sua posterior solicitação de ressarcimento junto à administração da Câmara Municipal, por meio da utilização dos modelos de relatórios e requerimentos anexos à esse manual.

- Os relatórios deverão ser preenchidos mensalmente, devendo conter **TODAS** as despesas decorrentes do mês, vedando-se compras parceladas, sendo as despesas cheias gozadas e pagas no mês corrente, atendendo ainda aos requisitos previstos no artigo 4º da Lei Municipal 5.125/2023.

- Os requerimentos de reembolso deverão ser apresentados à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados, até o quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao de referência dos gastos efetuados, a fim de possibilitar a análise do pedido e seu pagamento dentro do mês subsequente.

- Os pedidos extemporâneos serão pagos em conformidade com o fluxo de aprovação pela Controladoria Interna e de trabalhos e pagamentos do Departamento de Finanças.

- As contratações de serviços contínuos deverão ser formalizadas por instrumento contratual em nome do vereador e ter cópia do instrumento acostada junto à diretoria financeira, para fins de demonstração das despesas contínuas, a exemplo de aluguel de veículos, que deverão ter as minutas juntadas no ato da primeira utilização do serviço.

- É importante ressaltar que o relatório de despesas com pedido de ressarcimento deverá ter por base despesas devidamente comprovadas por documento original, em primeira via, quitada e em nome do Vereador ou, excepcionalmente, em nome de Assessor lotado no gabinete do(a) vereador(a), no caso da alínea “b” do inciso II, do Art. 2º da Lei Municipal 5.125/2023.

- Segundo o §4º, do art. 4º da Lei Municipal 5.125/2023, o documento que fundamenta a despesa e que virá em anexo ao requerimento deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de ser datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação de despesa.

- Conforme a Lei Municipal 5.125/2023, a comprovação da realização da despesa passível de ressarcimento por meio da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP poderá ser feita pela apresentação de:

1) **NOTA FISCAL**, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade, de modo a evidenciar a prestação correta e legal do serviço ou da operação de venda, possibilitando a fiscalização e correto recolhimento tributário, exceto para o Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar Federal 123/2006, art. 26, §1º¹, podendo a nota fiscal ser substituída pelo cupom fiscal com a identificação do CPF do vereador, nos casos de despesas de alimentação, referida no art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal 5.125/2023 e

2) **RECIBO DEVIDAMENTE ASSINADO**, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento com a despesa devidamente discriminada, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir nota fiscal ou quando se tratar da despesas previstas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal 5.125/2023, porém, como se trata de verbas públicas a serem devidamente auditadas, mister se faz que o pagamento dos serviços mediante recibo sejam feitos de forma excepcional e por Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA), no qual venha discriminada a retenção e recolhimento de todos os tributos devidos pela

¹ LC 123/2006: Art. 26. (...)§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

prestação do bem ou serviço, tais como imposto de renda pessoa física - IRPF, imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS, recolhimentos previdenciários - CP, etc. de modo a isentar tanto a Administração, quanto o Vereador da responsabilidade solidária por tais recolhimentos, evitar a sonegação fiscal e atestar a regularidade real da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

- Os recibos, contratos e notas fiscais deverão ser juntadas, nos originais (com cópias), no mês de utilização daquela receita, para fins de controle, fiscalização e publicidade.

- Para fins de solicitação do reembolso da contratação, deverá a despesa estar acompanhada de relatório detalhado que justifique a finalidade do serviço contratado e seu efetivo enquadramento com o exercício da atividade parlamentar.

- Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente, considerando-se o que tenha duração superior a dois anos, nos termos do art. 15, §2º da Lei 4.320/64, a exemplo de computadores, impressoras, mesas, cadeiras, etc.

- Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da cota ou da modalidade de *leasing*.

- Caberá à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados receber os requerimentos, a realização da fiscalização, glosa ou aprovação das solicitações de reembolso por meio da utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, nos termos do §6º do art. 4º e art. 11, da Lei Municipal 5.125/2023.

- Cumpre lembrar que o órgão de controle interno de cada poder tem previsão constitucional, conforme artigo 74 e incisos da CF/88, nos quais há previsão expressa de que tal órgão exercerá o controle dos atos administrativos quanto aos critérios de legalidade, eficácia, eficiência e avaliação de resultados, ou seja, ainda que a lei municipal atribua a responsabilidade exclusiva pela compatibilidade do gasto ao vereador, o órgão de controle poderá, no exercício de sua competência constitucional, avaliar a regularidade do pedido de reembolso com base em critérios além da estrita legalidade, de modo a aprimorar a defesa do erário público, conforme entende a jurisprudência do TCE/MS e Tribunais Superiores.

- A Controladoria Geral da Câmara Municipal de Dourados instaurará um único processo por ano civil relativo a cada vereador, sendo o mesmo devidamente identificado, com páginas enumeradas e rubricado pelo controlador interno, no qual serão realizadas todas as apreciações de requerimentos mensais de despesas a título de utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, consolidando o processo ao final de cada ano com parecer conclusivo sobre a regularidade dos pagamentos e encaminhando-o para arquivo ou, caso constatada alguma irregularidade, tomando-se as providências constitucionalmente e legalmente previstas.

- Anote-se ainda que, segundo o §1º do artigo 74 da CF/88, "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária", razão pela qual, a análise dos pedidos ocorrerá de maneira criteriosa e primará pela defesa do patrimônio público, devendo estar indene de pressões políticas, primando pela transparência e confirmando os objetivos de *compliance* e governança corporativa no ambiente público voltado para o implante de uma Administração Pública gerencial e proba.

- Após a análise da regularidade do requerimento de reembolso e dos documentos que o instruem, o controlador interno da Câmara Municipal de Dourados emitirá despacho autorizativo ou negativo do pagamento do reembolso das despesas com a utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP.

- As solicitações de reembolsos deverão ser realizadas preferencialmente no mês imediatamente seguinte ao fornecimento do bem ou serviço, por meio dos relatórios mensais, porém, excepcionalmente, nos termos do §7º do art. 4º, da Lei Municipal 5.125/2023, a apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP poderá dar-se no prazo máximo de 90 (noventa dias) após o fornecimento do produto ou serviço, sendo tal prazo decadencial do direito de reembolso com a utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP.

- Primando pela proteção ao patrimônio público, evitando-se favorecimento de parentes de vereadores ou qualquer servidor da Câmara Municipal, o §8º do Art. 4º da Lei Municipal 5.125/2023 trouxe a vedação da utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o vereador ou parente seu até o terceiro grau, assessor parlamentar ou qualquer servidor da Câmara Municipal de Dourados ou parente seu até o terceiro grau, ou até mesmo Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários municipais ou seus parentes até o terceiro grau; isso visando dar concretude à vedação ao nepotismo no serviço público, à moralidade administrativa e à proteção à probidade, em consonância com o artigo 37, §4º da CF/88.

- O saldo da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP não utilizado não acumula-se ao longo do exercício financeiro, sendo vedada também a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

- A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro, de modo que os gastos referentes a exercícios anteriores não poderão transpassar ao ano seguinte no qual tenham sido liquidadas, devendo o vereador e seus assessores tomarem o devido cuidado com a utilização excessiva da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP nos meses de novembro e dezembro, de modo a não superar o limite mensal, que não poderá ser transportado ao ano civil seguinte.

- Nos meses de novembro e dezembro de cada ano civil, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados somente aprovará o uso da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP que esteja em conformidade com o limite previsto no Art. 8º e seus parágrafos da Lei Municipal 5.125/2023, evitando-se qualquer reembolso no ano seguinte de despesas relativa a exercícios anteriores, em especial nos últimos anos de legislatura.

- A importância que eventualmente exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automaticamente e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara Municipal de Dourados (§2º, art. 8º, da Lei Municipal 5.125/2023). Tal operação ocorrerá de ofício pelo Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Dourados, vindo o desconto devidamente discriminado no contracheque do vereador, sendo-lhe oportunizada a defesa posteriormente ao desconto.

- A Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

- Está terminantemente vedado o reembolso de despesas de caráter eleitoral mediante a utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP, nos termos do art. 10 da Lei Municipal 5.125/2023, o que pode acarretar conduta vedada de agentes públicos em ano eleitoral, nos termos do art. 73, incisos I, II e IV da Lei 9.504/97, podendo levar à cassação do registro de candidatura ou diploma.

- Tendo a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Dourados averiguado a suspeita de que o pedido de reembolso se refere a gastos com campanha eleitoral de qualquer forma (exemplo do uso do veículo cadastrado em campanha eleitoral), suspenderá o pedido de pagamento, requisitará maiores informações no prazo de 05 dias ao requerente e, não sendo prestadas as informações ou sendo insuficientes, efetuará a glosa do pedido de reembolso especificamente da referida despesa.

- Primando sempre pela legalidade e transparência no serviço público, a fim de possibilitar, para além do controle interno e do tribunal de contas, um controle social e democrático da utilização da Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP, todas as despesas reembolsadas a título de CEAP serão publicadas e discriminadas no **site oficial** da Câmara Municipal de Dourados, especificamente no Portal da Transparência, contendo o tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número do documento fiscal e valor do reembolso.

- No tocante as Despesas decorrentes de locação ou fretamento de veículos automotores e reembolsos de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios de veículos, é importante ressaltar que tais veículos devem obrigatoriamente estar a serviço da atividade parlamentar, não podendo haver reembolso de despesas decorrentes de uso direcionado a atividades particulares do vereador e/ou de seus assessores, inclusive atividade de campanha eleitoral.

- No caso de locação ou fretamento de veículos, os contratos (de periodicidade máxima anual) – deverão conter os dados do veículo, períodos de utilização e valores expressos em moeda corrente, sem prejuízo da forma geral de apresentação da documentação já exposta acima.

- Orienta-se que os valores de seguro do veículo locado estejam incluídos nos valores/contratos, uma vez que NÃO é permitido qualquer ressarcimento com avarias no veículos, através da CEAP.

- Os veículos utilizados no desempenho da atividade parlamentar deverão constar exatamente de contrato de locação/fretamento ou estarem registrados em nome do próprio vereador ou de algum de seus assessores, devendo ainda ser previamente cadastrado junto ao órgão de controle interno da Câmara Municipal, sendo de exclusiva responsabilidade do vereador a manutenção da atualidade dos dados do cadastro, sob pena de glosa do requerimento de despesa relativa ao veículo não cadastrado ou com cadastro desatualizado.

- O Reembolso da despesa com telefonia móvel somente será realizado mediante o cadastramento prévio dos números dos telefones a serem utilizados pelo Parlamentar no exercício do mandato, sendo que o reembolso de contas referentes aos gastos com, no máximo, três linhas de celulares dos parlamentares e, ainda, os gastos com ligações de telefone fixo apurados nos ramais dos gabinetes destinados à estrutura da atividade parlamentar.

- São passíveis de reembolso os gastos discriminados nas contas telefônicas correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP**NO TOCANTE AS DESPESAS DO GRUPO A QUE TRATAREM DE:**

- Manutenção de atividades de apoio parlamentar, compreendendo, locação de móveis e equipamentos;
- Material de expediente e suprimentos de informática;
- Assinatura de internet;
- Locação ou aquisição de licença de uso de software;
- Contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, inclusive jurídicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;
- Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo que, no tocante as despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar;

Estas deverão utilizar o modelo padrão de despesas, bem como juntar as notas fiscais e/ou cupons de comprovação e pagamento das despesas, sendo estes, os originais (com cópias).

Nos documentos fiscais e/ou notas fiscais, deverá conter o CPF do Vereador e o nome do mesmo, sempre que possível.

VI – MODELO DECLARAÇÃO USO DE TELEFONIA MÓVEL:**DECLARAÇÃO**

DECLARO para os devidos fins que, os números telefônicos registrados no **CADASTRO NÚMERO TELEFÔNICO**, são de **USO EXCLUSIVO** para o meu uso no exercício das atividades parlamentares vinculadas ao meu mandato, em conformidade com os art. 2º, inciso I, letra a, e art. 5º, §1º, §2º e §3º da Lei nº 5.125 de 15 de dezembro de 2023.

Dourados/MS, 01 de janeiro de 2024

VEREADOR (A)

Av. Marcelino Pires, 3495
CEP 79830-001 / Dourados – MS
<http://www.camaradourados.ms.gov.br>

(67)3410-0100
Fax: (67)3424-6000

- Os número telefônicos deverão vir para cadastramento acompanhados da Declaração de utilização de números telefônicos vinculados aos gabinetes, com a declaração e **USO EXCLUSIVO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR**.

- A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada acompanhada de prova de quitação, e em nome do Vereador, não se admitindo reembolso de despesas de telefonia em nome de assessores.

- Os números telefônicos deverão constar em registro prévio no Cadastro de Telefonia, conforme modelo a seguir:

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DA CEAP

- O Art. 10. É expresso: **NÃO SERÃO PERMITIDOS, EM HIPÓTESE ALGUMA, GASTOS DE CARÁTER ELEITORAL.** Portanto, é necessária a observação da utilização da CEAP para que não se choque com a Legislação Eleitoral vigente, e, assim, não importe em responsabilização dos Vereadores (as) por conduta vedada, no tocante a utilização da Cota no período Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Presente manual será de observância obrigatória a partir da sua publicação em conjunto com o ato da Administração que o tornar legítimo e vinculante aos órgãos e servidores da Câmara Municipal de Dourados.

Os procedimentos previstos neste manual poderão ser permanentemente revisados em conformidade com as necessidades e obstáculos existentes no decorrer da aplicação da Lei Municipal 5.125/2023, como forma de aprimorar o atendimento aos parlamentares, a transparência e o controle sobre tais verbas públicas.

Câmara Municipal de Dourados, 01 de fevereiro de 2024.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PROCESSO: Nº 067/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, para fornecimento de materiais de limpeza e higiene, para atender as demandas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS.

Considerando a sessão pública do pregão presencial realizada em 10/01/2024, conforme consta na ata anexada ao processo de referência, sem intercorrências ou manifestação de intenção de recurso dos licitantes.

Ficam adjudicados os objetos licitados às empresas vencedoras, nas seguintes condições:

Fornecedor: ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ nº 10.144.274/0001-08)

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Marca	Preço Reais (R\$)	
					Unitário	Total
1	PAPEL HIGIENICO INSTITUCIONAL FRD C/ 8 UND	FARDO	50	QUALITY	34,7000	1.735,0000
2	SABAO EM PO CX 1 KG	CAIXA	100	ASSIM	12,8000	1.280,0000
4	AGUA SANITARIA GL 5 L	GALÃO	100	BIO	15,9500	1.595,0000
5	DESINFETANTE PARA USO GERAL GL 5 L	GALÃO	170	BIO	20,3000	3.451,0000
8	DESODORIZADOR DE AMBIENTE FR 400 ML	FRASCO	200	ULTRA	18,5000	3.700,0000
9	DETERGENTE MULTIUSO (500 ML)-	FRASCO	170	LIMPOL	2,3100	392,7000
10	ALCOOL EM GEL 70% (FRASCO)	FRASCO	300	BARBAREX	8,8000	2.640,0000
17	PAPEL HIGIENICO (PCT)	PACOTE	150	SIRIUS	11,6500	1.747,5000
18	REFIL PARA RODO 60 CM (UN)	UNID.	40	2000	9,5500	382,0000
30	ALCOOL LIQUIDO 70°	UNID.	150	ITAJA	9,6400	1.446,0000
31	PAPEL TOALHA INTERCALADO CX C/ 2400 FLS	CAIXA	400	QUALITY	93,9000	37.560,0000
32	BRILHO ALUMINIO E INOX	UNID.	30	BARBAREX	6,0000	180,0000
34	GELEIA GL 5 L	GALÃO	120	BIO	42,6000	5.112,0000
38	RODO DE ALUMÍNIO 60 CM (UN)	UNID.	20	2000	29,6600	593,2000
45	AVENTAL BRANCO	UNID.	10	POLICAP	32,7000	327,0000
Valor Total						R\$ 62.141,40